

A. I. Nº - 110108.0027/21-0
AUTUADO - AO LEÃO DE OURO CALÇADOS LTDA.
AUTUANTE - LUIZ HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA
ORIGEM - DAT METRO/INFAC/VAREJO
PUBLICAÇÃO INTERNET – 05/10/2022

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0165-01/22-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. Infração reconhecida. 2. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS DECLARADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Infração reconhecida. 3. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RECOLHIDO E O VALOR INFORMADO. Infração reconhecida. 4. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES POR ESPÉCIE DE MERCADORIAS. OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. O próprio autuante na Informação Fiscal reconheceu assistir razão ao autuado quanto à alegação de existência engano nas codificações das mercadorias no estoque final do exercício de 2016, o que ocasionou as diferenças apontadas na autuação. Infração insubstancial. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 15/06/2021, formaliza a exigência de crédito tributário no valor histórico total de R\$ 34.971,59, em razão do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

Infração 01 – 001.002.040 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais, no mês de agosto de 2016, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 197,39, acrescido da multa de 60%;

Infração 02 – 002. 001.003 – Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de outubro e novembro de 2016, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 97,57, acrescido da multa de 60%;

Infração 03 – 003.001.004 – O contribuinte recolheu a menor ICMS, em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, em declarações econômico-fiscais e/ou arquivos eletrônicos, nos meses de abril e setembro de 2016, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 1.001,03, acrescido da multa de 60%;

Infração 04 - 004.005.002 – Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, no exercício de 2016, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 33.675,60, acrescido da multa de 100%.

O autuado apresentou Defesa (fls. 151 a 153). Registra, inicialmente, a maneira coerente e criteriosa com que o autuante desenvolveu o trabalho fiscal, procurando apurar sempre com justiça e bom senso as diferenças que porventura fossem constatadas em todos os roteiros da fiscalização.

Consigna que reconhece as infrações 01, 02 e 03, já tendo inclusive recolhido os seus valores, no dia 12/08/2021, conforme DAE que anexa.

No tocante à infração 04, alega que apesar do levantamento haver sido executado da maneira correta, tanto pelo autuante, bem como pelo Sistema de Auditoria, o seu resultado não corresponde à realidade dos fatos, haja vista a ocorrência de um erro no sistema de informática da empresa só constatado quando da conferência das referidas omissões, erro este, identificado e corrigido pela detentora do Sistema Protheus, que é a Totvs, que forneceu um documento técnico que anexa.

Esclarece que o referido Sistema adicionou quatro dígitos aos códigos de todos os produtos, sem que tivesse como detectar o ocorrido, o que consequentemente, causou grandes divergências no seu Inventário de 31/12/2016, pois os códigos que vieram no mesmo, estavam equivocadamente com os 04 dígitos adicionais, mesmo mantendo integridade total na descrição dos produtos, pois o programa de Auditoria de Estoque da Sefaz se baseia pelos códigos numéricos ou alfa numéricos e não pela descrição.

Diz que assim sendo, descreve no quadro que apresenta e também comprovará mediante as planilhas emitidas pela Auditoria, que anexou algumas, estão identificadas as distorções causadas pelo erro do Sistema, mostrando que aqueles quantitativos detectados como omissão de saídas nos itens com os códigos corretos, estão exatamente com aqueles quantitativos nos códigos com os quatro dígitos adicionados, no registro do inventário.

Afirma que diante dessa demonstração sintetizada extraída das planilhas da Auditoria de Estoque (Relatório de Omissões, Demonstrativo das Omissões Gerais e Inventário 31/12/2016) anexadas, com os itens claramente numerados, marcadas e identificadas nas mesmas, fica mais que evidenciado que as mercadorias identificadas nos códigos originais e nos códigos indevidamente acrescidos de quatro dígitos, são as mesmas mercadorias, com as suas descrições exatamente idênticas, e que o quantitativo das omissões de um código é exatamente igual ao quantitativo constante do inventário com o código acrescido dos 04 dígitos, ficando dessa forma evidenciado que não houve omissão de saídas na Auditoria de Estoque, mas apenas um erro de sistema, o que pode acontecer com qualquer tipo de sistema.

Afirma que desse modo, não há nenhum motivo para se apenar injustamente a empresa, até porque esse erro não causou nenhum prejuízo ao Estado. Diz que como é do seu interesse que tudo seja esclarecido solicita desde já, que lhe seja concedido um prazo para que os seus arquivos sejam novamente enviados à SEFAZ, uma vez que estes já foram devidamente retificados.

Pede desculpas pelo retrabalho que possivelmente dará ao autuante, porém, diz que conhecendo esse exemplar Servidor Público, sabe que ao mesmo só interessa cobrar do Contribuinte o imposto que seja realmente devido aos cofres do Estado.

Finaliza a peça defensiva apelando para o senso de Justiça no sentido de que a sua solicitação de reenviar os seus arquivos magnéticos do período auditado, para que seja feita uma nova Auditoria do Estoque, pois o acima narrado é a mais pura expressão da verdade e não teve culpa no ocorrido, para que se faça Justiça, com um Contribuinte que paga todas as suas obrigações para com o erário público, rigorosamente nos vencimentos, como constatado pelo autuante, nada deve ao Estado, não agiu de má fé ou dolo e não deu nenhum prejuízo aos cofres do Estado.

O autuante prestou Informação Fiscal (fl.185). Diz que após analisar os argumentos defensivos apresenta a sua Informação Fiscal.

No tocante à infração 04, consigna que retira a acusação fiscal. Diz que conforme explicado minuciosamente pelo Contribuinte, houve engano nas codificações dos produtos no estoque final do exercício de 2016, o que ocasionou as diferenças apontadas na autuação.

Acrescenta que diante desse fato, resta comprovada a improcedência da infração e reconhece que ficou, em decorrência dos dados apresentados pelo Contribuinte nos seus arquivos, sem elementos suficientes para determinar com segurança qualquer infração e que como consequência, poderia existir a falta de certeza e liquidez do lançamento.

Conclusivamente, opina pela nulidade da infração, o que possibilitará o ensejo de nova ação fis-

cal, caso assim seja entendido pela administração fazendária.

Quanto às infrações 01, 02 e 03, observa que o autuado reconheceu estas infrações e efetuou o recolhimento devido conforme cópia de DAE anexado à fl. 162 dos autos.

Conclusivamente, opina pela procedência total destas infrações, com a devida homologação do pagamento.

Finaliza a peça informativa opinando pela nulidade da infração 04 e procedência das infrações 01, 02 e 03.

VOTO

Versa o Auto de Infração em exame sobre o cometimento de quatro infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado, sendo que as infrações 01, 02 e 03 foram reconhecidas pelo sujeito passivo e apenas a infração 04 foi objeto de impugnação.

No tocante às infrações 01, 02 e 03, por certo que o reconhecimento pelo autuado, inclusive o pagamento do débito exigido, confirma o acerto da autuação, sendo, desse modo, todas subsistentes, cabendo homologação do pagamento e a consequente extinção do crédito tributário, consoante o art. 156 do Código Tributário Nacional – CTN.

Quanto à infração 04 - *falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, no exercício de 2016* -, o autuado alega que apesar do levantamento haver sido executado da maneira correta, tanto pelo autuante, bem como pelo Sistema de Auditoria, o seu resultado não corresponde à realidade dos fatos, haja vista a ocorrência de um erro no sistema de informática da empresa só constatado quando da conferência das referidas omissões, erro este, identificado e corrigido pela detentora do Sistema Protheus, que é a Totvs, que forneceu um documento técnico que anexa.

Explica o autuado que o mencionado sistema adicionou quatro dígitos aos códigos de todos os produtos, sem que tivesse como detectar o ocorrido, o que consequentemente, causou grandes divergências no seu Inventário de 31/12/2016, pois os códigos que vieram no mesmo, estavam equivocadamente com os 04 dígitos adicionais, mesmo mantendo integridade total na descrição dos produtos, pois o programa de Auditoria de Estoque da SEFAZ se baseia pelos códigos numéricos ou alfa numéricos e não pela descrição.

Sustenta que as mercadorias identificadas nos códigos originais e nos códigos indevidamente acrescidos de quatro dígitos, são as mesmas mercadorias, com as suas descrições exatamente idênticas, e que o quantitativo das omissões de um código é exatamente igual ao quantitativo constante do inventário com o código acrescido dos 04 dígitos, ficando dessa forma evidenciado que não houve omissão de saídas na Auditoria de Estoque, mas apenas um erro de sistema.

O autuante na Informação Fiscal consigna que retira a acusação fiscal. Diz que conforme explicado minuciosamente pelo Contribuinte, houve engano nas codificações dos produtos no estoque final do exercício de 2016, o que ocasionou as diferenças apontadas na autuação.

Acrescenta que diante desse fato, resta comprovada a improcedência da infração e reconhece que ficou, em decorrência dos dados apresentados pelo Contribuinte nos seus arquivos, sem elementos suficientes para determinar com segurança qualquer infração e que como consequência, poderia existir a falta de certeza e liquidez do lançamento, manifestando-se pela nulidade da infração, o que, segundo diz, possibilitará o ensejo de nova ação fiscal, caso assim seja entendido pela administração fazendária.

A meu sentir, descabe falar-se em nulidade, haja vista que o lançamento de ofício em questão atinente a este item da autuação foi realizado em conformidade com a legislação de regência. Os

elementos elaborados pelo autuante foram devidamente encaminhados e recebidos pelo autuado que pode exercer plenamente o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, conforme exerceu.

Na realidade, o pronunciamento inicial do autuante na Informação Fiscal no sentido de que, conforme explicado minuciosamente pelo Contribuinte, houve engano nas codificações dos produtos no estoque final do exercício de 2016, o que ocasionou as diferenças apontadas na autuação, restando comprovada a improcedência da infração, a meu ver, se apresenta como aplicável ao presente caso.

Diante disso, a infração 04 é improcedente.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o pagamento efetuado pelo autuado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **110108.0027/21-0**, lavrado contra **AO LEÃO DE OURO CALÇADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 1.295,99**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alíneas “a” e “b” e VII “a” da Lei n. 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o pagamento efetuado pelo autuado.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 02 de setembro de 2022.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR